

novo posto, pela mesma razão deve o vencimento no Ultramar começar da publicação do despacho na Provincia, porque é desde então que o Official é considerado na gradação e exercicio do posto a que no Reino foi promovido.

Paço, 29 de Setembro de 1855. — *Visconde d' Athoquia.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

### 1.<sup>a</sup> Direcção — 2.<sup>a</sup> Repartição.

**Sua** Magestade EL-REI, a Quem foi presente a Consulta da Faculdade de medicina da Universidade de Coimbra reclamando a cabal execução do privilegio legal, estabelecido no artigo 171.<sup>o</sup> do Decreto de 20 de Setembro de 1844, a favor dos professores publicos, dispensando-os, em beneficio da instrucção, de todo o encargo pessoal, privilegio que a Faculdade suppõe postergado no chamamento judicial de alguns dos lentes de medicina ao serviço de peritos nas analyses medico-legaes necessarias para descobrimento dos crimes;

Considerando que as Leis de privilegio não admittem applicação, uem interpretação extensiva, mas devem executar-se nos termos expressos, litteraes e precisos, em que se acham formulados os seus preccitos;

Considerando que os lentes de medicina, desde que se entregam ao exercicio da clinica civil e particular, contraem por esse facto todas as obrigações ou encargos legaes correspondentes as vantagens do mesmo exercicio, e não podem invocar o privilegio de professores, que aliás se estenderia e applicaria illegalmente a medicos clinicos, e não a professores, visto que nas funções legaes d'estes não entra a clinica civil ou particular;

Considerando que as ordens expedidas sobre este assumpto pelo Chefe do Ministerio Publico aos seus Delegados se referem, não aos professores da Universidade, mas aos clinicos da cidade de Coimbra, e como taes unicamente áquelles professores que por acto proprio e voluntario se tiverem collocado ou collocarem entre os clinicos civis, tomando assim o encargo de que ao mesmo tempo pretendem eximir-se;

Considerando que as investigações e exames medico-legaes constituem por Lei um onus inseparavel da clinica civil, e que, se esta por tal motivo impedir o pleno adimplemento das funções magistraes, nem é licito aos professores exercer-la, porque os distrahe dos deveres do magisterio, nem exercendo-a podem eximir-se de responder disciplinarmente pelo damno que assim causarem ao ensino publico; e

Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa;

Manda declarar ao Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, para sua inielligencia e para o fazer constar á Faculdade de medicina da mesma Universidade, que não pôde ser attendida a sua Representação, nem julgar-se applicavel aos lentes que exercerem a clinica civil ou particular o referido privilegio, restricta e exclusivamente decretado em favor dos simples professores.

Paço das Necessidades, em 29 de Setembro de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

### Repartição do Ultramar.

**T**endo o Santissimo Padre Pio IX, ora Presidente na Universal Igreja de Deus, annuido benignamente, pela Resolução tomada no dia 28 de Março d'este anno, sobre Consulta da Sagrada Congregação do Concilio, ás instancias que o Cardeal Patriarcha de Lisboa, durante a sua estada em Roma, fez subir, de accordo com o Governo de Sua Magestade, á presença do mesmo Santissimo Padre, para que a obrigação do jejum na vigilia dos dias Santos abolidos pelas Letras Apostolicas de 14 de Junho de 1844